

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 630 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 630. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo os empregadores, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 5º No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitando a oportunidade, atualiza-se o termo do cargo que atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02), bem como se faz a adequação da técnica legislativa (alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC nº 95/98) e aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo “empresas” por “empregadores”.

Com relação a atualização das multas, ao contrário do que pretende projeto, os valores das multas impostas e no parecer emitido pelo nobre relator, não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, “*como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos*”, é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação,

perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre legislador, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator, bem como para que não sejam restrinidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE